



PROJETO DE LEI N. , DE 2025

Dispõe sobre a forma e os requisitos a serem observados na oferta de consultas médicas por telefone ou videochamada - telemedicina - pelo Poder Público, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma e os requisitos a serem observados na oferta de consultas médicas por telefone ou videochamada - telemedicina - pelo Poder Público, e dá outras providências.

Parágrafo único. A oferta, pelo Poder Público, de consultas médicas, diagnósticos e exames estritamente visuais ou base em anamnese, deverá observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os serviços públicos de oferta de consultas médicas por telefone ou por videochamada, quando realizados única e exclusivamente por estes meios, sem comparecimento presencial em unidade de saúde, só poderão fornecer atestados médicos nas hipóteses em que a condição de saúde:

I - impossibilite o paciente de deslocar-se até clínica médica ou unidade de saúde;

II - seja de clara e inequívoca constatação visual;

III - ao paciente não tenha sido atestado atendimento com licença de atividades por mais de 3 (três) dias nos últimos 3 (três) meses.

Parágrafo único. Os serviços públicos de atendimento médico por telemedicina deverão fazer constar, em seus atestados médicos, campos específicos para preenchimento, pelos profissionais de saúde, sob sua responsabilidade, do atendimento do caso aos requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Atestados Médicos - CEAM, a ser gerido pela Secretaria de Estado da Saúde e alimentado pelos Municípios aderentes, voltado ao controle do disposto no inc. III do *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. O Poder Executivo incentivará a adesão dos Municípios ao CEAM, podendo instituir benefícios aos aderentes para esse fim.

Art. 4º No âmbito da oferta dos serviços descritos no *caput* do art. 2º, as unidades de saúde e clínicas públicas deverão observar:

I - a primazia na oferta de atestados médicos somente após adequada anamnese e avaliação clínica presencial;

II - a gravidade do caso concreto, direcionando o paciente, sempre que possível, ao atendimento presencial para fins de concessão de atestados;

III - a aparente (in)veracidade dos sintomas relatados nos atendimentos de telemedicina;

IV - o volume de atestados concedidos ao paciente nos últimos meses.

Parágrafo único. A prescrição do tratamento que não se limite a repouso deverá ser realizada, independentemente do disposto nesta Lei, com base na Lei Federal, nos princípios éticos e regulamentos próprios do Conselho Federal de Medicina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce da necessidade urgente de enfrentar um problema que tem se agravado em todo o Estado de Santa Catarina: a emissão indiscriminada de atestados médicos por meio de consultas exclusivamente virtuais, muitas vezes sem adequada verificação clínica, o que tem gerado impactos significativos tanto para o Poder Público quanto, sobretudo, **para as empresas privadas e para a economia catarinense.**

O atendimento por telemedicina, inicialmente instituído como ferramenta de ampliação do acesso à saúde e suporte à população, tem sido, em parcela dos casos, **desvirtuado por pessoas que buscam se valer desse mecanismo para obter afastamentos indevidos de suas atividades laborais.**

Essa prática, ainda que restrita a uma **minoria**, produz efeitos devastadores: sobrecarrega o sistema de saúde, prejudica a produtividade do setor privado, rompe a confiança entre trabalhador e empregador e cria ambiente de insegurança jurídica para os profissionais da área médica.

A “enxurrada” de atestados apresentados às empresas — especialmente de curta duração e sucessivos, emitidos sem avaliação presencial e, por vezes, lastreados apenas em relatos não verificáveis pelo formato digital — se tornou motivo de preocupação geral.

Empresas do setor produtivo catarinense têm cada vez mais relatado a este proponente aumentos expressivos em ausências, prejuízo na manutenção de equipes, dificuldade de planejamento e impacto direto na competitividade econômica.

Em meio às demandas apresentadas a este Gabinete, foram realizados “testes” de atendimentos de telemedicina onde se confirmou que alguns desses instrumentos, inclusive disponíveis via mero 0800, diante de rápida descrição de sintomas e curta videochamada, concedem atestados de ausência sem que qualquer anamnese mais profunda seja realizada, sem que qualquer confirmação dos sintomas seja feita, viabilizando o mau uso dessa inovação que, como todas, surgiu inicialmente para facilitar a vida das pessoas.

Nesse cenário, portanto, cabe ao Poder Público agir com responsabilidade para conter abusos, sem comprometer a legítima finalidade da telemedicina.

O presente Projeto de Lei busca justamente estabelecer parâmetros objetivos e mínimos para a emissão de atestados **exclusivamente por telemedicina** - e somente no caso de telemedicina prestado pelo Poder Público, onde isso é passível de controle - garantindo que somente situações efetivamente justificadas resultem em afastamentos.

Ao limitar a emissão a casos de impossibilidade de deslocamento, àqueles de constatação visual inequívoca e ao impedir a sucessão de licenças repetidas em curto intervalo, a proposta preserva o direito do trabalhador responsável, mas fecha espaço para o uso ardiloso dessa ferramenta.

A criação do Cadastro Estadual de Atestados Médicos (CEAM), assim, auxiliará no monitoramento, na transparência e no controle de atestados emitidos por teleatendimento, permitindo que o Estado identifique padrões atípicos, oriente os municípios e previna fraudes, sempre com foco na proteção da saúde pública e no equilíbrio das relações de trabalho.

Além disso, o Projeto reforça a primazia do atendimento presencial sempre que a avaliação clínica completa for necessária, assegurando maior rigor técnico e fortalecendo a credibilidade do sistema médico. A medida não impede o uso da telemedicina — ao contrário, preserva seu papel, garantindo que ela permaneça instrumento moderno e eficiente de cuidado, e não meio de obtenção indevida de benefícios.

Cumpre ressaltar que a intenção deste Parlamentar não é restringir direitos dos trabalhadores, mas **proteger os bons trabalhadores e o próprio sistema de saúde**, coibindo práticas abusivas que prejudicam empresas, sociedade e profissionais médicos. Trata-se de equilibrar acesso, responsabilidade e ética, assegurando que a telemedicina continue servindo ao interesse público, e não a interesses escusos de uma minoria.

Diante do exposto, resta clara a pertinência e a urgência da presente iniciativa. Por isso, conclamo os nobres pares a apoiarem este Projeto de Lei, que representa avanço necessário para a saúde, a economia e a ordem social em nosso Estado.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 02/12/2025, às 14:43.
